

PROCESSO Nº : 2020003668
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COLEIRAS QUE GEREM IMPULSOS ELETRÔNICOS OU DESCARGAS ELÉTRICAS EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Prado proíbe a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei objetiva proibir a comercialização e utilização de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento de animais, inclusive, para adestramento.

O uso de coleiras de choque causa estresse e dor nos animais, fato já abundantemente comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir o animal a comportamento agressivo. Sua utilização não se justifica nem para o adestramento realizado por profissional capacitado, pois as técnicas alternativas de treinamento baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam também melhores resultados.

Desta forma, a proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento.

É o relatório.

A coleira antilátido com impulso eletrônico, conhecida popularmente como coleira de choque, foi criada com a finalidade de adestramento de cães, sendo utilizada para educar, evitar fugas e latidos. O equipamento busca inibir o latido por meio de uma descarga elétrica, acionada toda vez que o animal apresentar o comportamento indesejado (latir), o que pode machucá-lo ou traumatizá-lo.

Além de prática cruel, que gera dor e estresse no cão, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso dessas coleiras não é eficaz na indução de comportamento (parar de latir), pois o equipamento não se volta para a causa (o motivo do latido excessivo), podendo ainda desencadear um comportamento agressivo no animal.

Diante do exposto, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

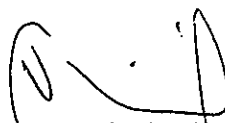
Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;


A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, consagra o direito de todos de todos ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao passo que o inciso VII do §1º, do referido dispositivo, incumbe o Poder Público da proteção da fauna, sendo proibidas, na forma da lei, práticas que submetam os animais a crueldade.



Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)